



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1433/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 065/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Ilustre Vereadora Açucena, que *“dispõe sobre a temperatura adequada a ser observada na climatização das salas de aula nas unidades de ensino público de Cariacica”*.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei visa assegurar aos alunos e funcionários da rede pública de ensino do Estado do Espírito Santo um ambiente escolar que minimize os impactos das altas temperaturas, evitando que essas condições comprometam o desempenho acadêmico, gerem desconforto, irritabilidade, falhas de atenção, diminuição da capacidade intelectual e um mal-estar generalizado.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917, que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da CF).”

Com exceção das matérias expressamente previstas naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras estão fora do alcance da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1433/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 065/2025

inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Com efeito, o projeto de lei transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo.

Nesse sentido, é o posicionamento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.498/2012. Obrigação de manter a temperatura adequada nas salas de aula das instituições de ensino localizadas no Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Diploma promulgado pela Câmara Municipal. Dispositivo constitucional que preceitua ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de norma que se relacione a organização e o funcionamento da administração estadual. Criação de despesa sem dotação orçamentária. Violação ao princípio da separação de poderes e da livre iniciativa. Procedência do pedido. (TJRJ. ADI Nº 0052919-10.2013.8.19.0000. Relator(a): Des. Marco Antonio Ibrahim, julgado em 27/05/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CONTRA A LEI N.14.553/2024 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A TEMPERATURA ADEQUADA NAS SALAS DE AULA E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO". 2.NORMAS QUE IMPÕEM VERDADEIRA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARA ÇÃO DOS PODERES CONFIGURADA . INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 47, XIV E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE. 3. AÇÃO JULGADA





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1433/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 065/2025

PROCEDENTE. (TJ.SP. ADI nº 2108544-14.2024.8.26.0000. Rel. Des. Campos Mello. Órgão e Câmara Especial. Julgado em 28/08/2024)

Logo, apesar da louvável iniciativa da ilustre Vereadora, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, por vício de iniciativa.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de março de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matrícula nº 3989

